

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=234762>

Data de publicação – 16.2.2007

**Relatório final da consulta pública sobre o Projecto de
Regulamento relativo à
*Metodologia de monitorização e medição dos níveis de
intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da
emissão de estações de radiocomunicações***

1. Enquadramento

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 13 de Julho de 2006, foi aprovado o Projecto de Regulamento relativo à *Metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações*, em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 12º do Decreto-lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro.

Nos termos do referido diploma, o ICP-ANACOM submeteu o Projecto de Regulamento ao Instituto do Ambiente e à Direcção-Geral de Saúde, tendo sido recebidos os pareceres destas duas entidades.

O Projecto foi sujeito ao procedimento regulamentar previsto no artigo 11º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, no âmbito do qual foram recebidos cinco contributos:

1. **PT Comunicações, S.A.**, em seu nome e em nome da PT Prime e da PT.COM;
2. **Onitelecom – Infocomunicações, S.A.**;
3. **TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.**;
4. **Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.**..
5. **Sonaecom, SGPS, S.A. (Sonaecom)**, em nome das suas participadas Optimus Telecomunicações, S.A. (Optimus) e Novis Telecom S. A. (Novis);

2. Comentários genéricos

O **Instituto do Ambiente** informou não ter qualquer objecção ao Projecto de Regulamento, referindo contudo que pelo facto de não ter competências específicas em termos laboratoriais ou técnicos no que respeita a estas matérias, do seu parecer não se poderá inferir “a capacidade de conferir concordância, pela positiva, quanto à metodologia proposta”.

A **Direcção-Geral de Saúde** informou que concorda na generalidade com o Projecto de Regulamento que “irá proporcionar aos serviços de saúde um maior conhecimento sobre as emissões provenientes das estações de radiocomunicações”. Esta entidade salienta ainda “a necessidade de reforçar a importância do ICP-ANACOM enquanto entidade fiscalizadora, no sentido de assegurar que existe verificação dos resultados sobre emissões que são disponibilizados pelas entidades habilitadas a instalar e utilizar as estações de radiocomunicações”.

A **Onitelecom** afirma deverem “ser acompanhadas e implementadas as regras, procedimentos e definições enunciadas nas normas europeias de referência, nomeadamente as normas EN 50383, EN 50400 e EN 50401”.

A **PT**, embora reconheça a importância dos planos de monitorização, refere que “tais planos não devem conduzir a uma sobrecarga desproporcionada ao nível dos investimentos em equipamentos de medida, nem ao nível dos recursos exigidos”. A **PT** refere ainda o facto do desenvolvimento tecnológico fazer com que as características dos equipamentos acautelem a ocorrência de níveis de intensidade de campo superiores aos limites.

A **PT** revela preocupação com o “facto do futuro regulamento não vir a resultar na transferência para os operadores das atribuições do ICP-ANACOM, em matéria de gestão do espectro”, referindo ainda que “não seria aceitável que a realização de planos de monitorização e de medições recaíssem sobretudo sobre os operadores [...] “libertando” o ICP-ANACOM das suas

responsabilidades nesta matéria”. Embora reconheça as responsabilidades dos operadores, reafirma a necessidade e a importância do ICP-ANACOM exercer as suas funções no âmbito da gestão do espectro.

*A **ANACOM** entende que este último comentário genérico da PT é desadequado pois o presente diploma apenas regulamenta uma obrigação legal das entidades que prestam serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, não estando de qualquer forma em causa a alienação de responsabilidades por parte desta Autoridade no âmbito da sua missão de gestão do espectro.*

3. Comentários específicos

Título e preâmbulo

A **Sonaecom** propõe a alteração do preâmbulo em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro, precisando, no primeiro parágrafo, que são as entidades que prestam “serviços de comunicações endereçados ou de difusão” que são obrigadas a apresentar os referidos planos.

O Decreto-Lei nº 11/2003 é anterior à Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), pelo que a terminologia daquele diploma estava alinhada com a anterior Lei de Bases das Telecomunicações, Lei nº 91/97, de 1 Agosto, hoje revogada. A lei deixou de fazer qualquer referência a “serviços endereçados ou de difusão”, pelo que, obviamente, o Regulamento não poderá referir-se a serviços cuja definição legal não existe.

*Assim sendo, a **ANACOM** optou pela expressão “serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público”, que está em consonância com a Lei nº 5/2004 e, tendo em conta o exposto no nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro, permite identificar de forma clara quais as entidades que deverão apresentar os planos de monitorização.*

A **Sonaecom** propõe ainda a alteração do título e do segundo parágrafo do preâmbulo, no sentido de deixar claro que o presente Projecto de Regulamento se refere à metodologia de elaboração dos planos de monitorização e de

medição, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro e não aos procedimentos de monitorização e de medição que são objecto de outro Projecto de Regulamento. No mesmo sentido, este operador propõe a alteração do título do presente Projecto de Regulamento.

*Apesar de os títulos dos regulamentos já permitirem concluir que os respectivos objectos são diferentes – uma coisa são os procedimentos de monitorização e outra, diferente, a respectiva metodologia, que se refere aos planos a elaborar pelos operadores – a **ANACOM** considera que a sugestão da Sonaecom deve ser acolhida, uma vez que torna mais clara e perceptível essa distinção. Assim, o segundo parágrafo do preâmbulo e o título do Projecto de Regulamento foram alterados de forma a acolher a sugestão da Sonaecom.*

Artigo 1º - Objecto e âmbito

Na mesma linha de argumentação atrás referida, a **Sonaecom** propõe alterações ao nº 1 e ao nº 2 deste artigo.

Com os fundamentos acima invocados apenas se alterou o nº 1 do artigo 1º, de acordo com a proposta da Sonaecom.

Artigo 2º - Planos de monitorização

A **Sonaecom** refere que gostaria de ver esclarecido com mais detalhe o tipo de alterações nas estações que implicam a sua remedição e nomeadamente se “um aumento de potência por adição de TRX obriga a re-medição da estação”, tendo em conta que “segundo a proposta de regulamento com a definição do procedimento de medida, o número de TRX da estação é considerado nos cálculos de campo electromagnético, pelo que no caso de aumento de potência por adição de TRX seria suficiente a revisão dos cálculos apresentados”. A

Sonaecom sugere ainda a dispensa de re-medição no caso de “alterações de potência através de mecanismos que permitam a sua contabilização nos cálculos de campo electromagnético apresentados no relatório, por exemplo parâmetros controlados por software”.

*Pretende a **ANACOM** que o presente Regulamento seja genérico dado que contempla vários serviços, havendo em cada um deles várias redes e estações com tecnologias distintas.*

Os cálculos associados ao processo de medição constantes do Regulamento relativo aos Procedimentos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos com origem em estações de radiocomunicações (a que se refere o nº 4 do artigo 1º do presente Projecto de Regulamento), já aprovado pela ANACOM¹, constituem apenas uma fase do processo de medição e não se pretende que esses mesmos cálculos substituam medições que têm necessariamente que ser realizadas.

O objectivo da ANACOM, concretizado no presente Regulamento, é a realização efectiva de medições e não a adopção de mecanismos específicos, com modelos de cálculo apropriados, para evitar re-medições, aplicáveis com maior ou menor rigor a qualquer serviço/tecnologia/parâmetro.

Artigo 3º - Situações de análise prioritária

A **Sonaecom**, a **Vodafone** e a **TMN** sugerem que o Regulamento contemple a possibilidade de as estações associadas às situações de análise prioritária substituírem as previstas no plano de monitorização.

Adicionalmente, a **TMN** questiona “se a percentagem indicada de 5% acrescerá à percentagem incluída no plano apresentado pelo operador” implicando um aumento do número de estações a monitorizar.

*É entendimento da **ANACOM** que a redacção do artigo 3º é clara quanto aos*

¹ A publicação em D.R. e a entrada em vigor deste Regulamento encontram-se suspensas até que a CE se pronuncie e sejam introduzidas as alterações indicadas ou tenham decorrido 3 meses sobre a recepção da respectiva notificação, a cargo do I.P.Q. (<http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=206022&contentId=403008>)

aspectos questionados. A percentagem máxima de situações de análise prioritária está bem definida, permitindo ao operador efectuar o seu planeamento anual de medições com segurança (número de estações previstas no plano, acrescido de um máximo de 5% do número atrás referido). Não se vê razão para definir mecanismos de substituição que poderiam, ao longo do ano, resultar em sucessivas alterações do plano apresentado.

A **Sonaecom** sugere ainda que nestas situações possam ser utilizados resultados de medições efectuadas anteriormente, desde que as estações não tenham sofrido alterações de configuração de acordo com o nº 2 do artigo 2º.

O Projecto de Regulamento foi alterado de forma a permitir esta possibilidade.

A **TMN** e a **PT** entendem ainda que o Projecto de Regulamento deverá precisar que situações poderão ter este tipo de classificação.

*A **ANACOM** entende que, no âmbito das suas atribuições de gestão do espectro radioelétrico, onde se incluem as suas competências de fiscalização da monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes de estações de radiocomunicações, pode, em cada momento e perante casos concretos, identificar situações que considere prioritárias sem que, para o efeito, tenha que estabelecer critérios pré-definidos. A **ANACOM** releva que estas situações estão limitadas a um máximo de 5% do total de estações previstas para um dado ano, devendo os operadores prever a possibilidade deste acréscimo. De salientar ainda que a actividade da **ANACOM** é sempre norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos da lei.*

A **Onitelecom** refere que o prazo previsto no nº 3 poderá revelar-se insuficiente, propondo um prazo de dois meses

*A **ANACOM** entende que um mês é um prazo razoável e suficiente para a realização da medição e apresentação dos resultados.*

Artigo 5º - Apresentação dos resultados de monitorização

A **Direcção-Geral de Saúde** entende que “deverão ser as autoridades concelhias de saúde a receber os resultados da monitorização, devendo tal indicação vir claramente expressa no texto”.

*Entende a **ANACOM** que é a Direcção-Geral de Saúde a entidade que deve centralizar a recepção dos resultados da monitorização, sem prejuízo de os distribuir pelas entidades que entenda como melhor, nomeadamente pelas autoridades concelhias de saúde, mantendo-se o texto inicial.*

A **TMN** e a **PT** referem que o nº 1, do artigo 5º, deste Projecto de Regulamento “não é claro acerca dos resultados que deverão ser apresentados trimestralmente às entidades indicadas no mesmo, isto é, não se especifica se devem ser, apenas, apresentados os resultados relativos às novas estações (ou que foram alvo de alterações técnicas) ou à totalidade das que se encontram em operação”.

*A **ANACOM** esclarece que o universo de estações em causa decorre do plano de monitorização anual elaborado de acordo com o definido no artigo 2º do presente Projecto de Regulamento. É pois a esse universo de estações que se aferem os resultados mencionados no artigo 5º.*

A **TMN** e a **PT** afirmam ainda “reter o princípio de que não é necessário proceder a novas medições dos sistemas que foram avaliados ou cujas condições de funcionamento não foram alteradas, nos últimos 2 a 3 anos”.

A não necessidade de re-medição das estações já avaliadas à luz do presente Regulamento e que não tenham sido objecto de alteração está salvaguardada no nº 3 do artigo 2º, dado que estas (já medidas e não alteradas) não constarão em mais nenhum plano anual de medição.

A **TMN** refere ainda que será de todo o interesse clarificar o conceito de estação, dando como exemplo uma situação de co-localização de uma BTS900, uma BTS1800 e um Nó B2100.

A **ANACOM** esclarece que o conceito de estação é o definido no Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, devendo também ter-se em consideração a Nota genérica c) do Anexo ao presente Projecto de Regulamento, pelo que no exemplo invocado deverão ser consideradas três estações. Para efeitos de apresentação dos resultados, deverá ser tido ainda em conta o expresso no nº 3 do artigo 5º, do presente Projecto de Regulamento.

Foi incluída uma nota de rodapé no nº 5 do artigo 1º com o objectivo de clarificar o conceito de estação no âmbito deste Regulamento.

A **Onitelecom** refere que as situações referidas nos números 4 e 5 do artigo 5º, deveriam ser melhor explicitadas, no sentido de se saber se uma dada entidade está em condições de efectuar as medições, desconhecendo as “características dos equipamentos das restantes ou até a sua identificação”. Afirma-se ainda que “a Anacom deveria fornecer essas indicações e deveria definir até a quem cabe a responsabilidade última das medições”.

A **ANACOM** esclarece que o disposto nos números 4 e 5 do artigo 5º não constitui uma obrigação, mas sim uma mera possibilidade que tem por objectivo aumentar a eficiência do processo de monitorização das estações. Caso as partes interessadas não cheguem a acordo ou não disponham dos elementos necessários para a efectivação das medições, estas disposições não serão aplicáveis devendo cada uma das entidades efectuar as medições relativas às suas estações.

A **Direcção-Geral de Saúde** defende, no âmbito da publicitação referida no nº 6 deste artigo, que os “resultados fossem disponibilizados ao público, mediante solicitação e/ou através do *website* do ICP-ANACOM”.

A **ANACOM** toma nota da sugestão e informa que a terá em consideração na altura da tomada de decisão sobre a forma da publicitação.

A **Direcção-Geral de Saúde** refere ainda que o Projecto de Regulamento “é omissivo em relação aos procedimentos a adoptar caso se detectem situações em

que são ultrapassados os níveis de referência definidos na Portaria” aplicável, entendendo ser necessário estabelecer um mecanismo de comunicação excepcional, mais célere e independente dos resultados trimestrais.

Quando sejam ultrapassados os níveis de referência estabelecidos na Portaria nº 1421/2004, de 23 de Novembro, estar-se-á perante um comportamento punível como contra-ordenação, nos termos da al. e) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 11/2003, caso a entidade detentora da estação não adopte, de imediato, todas as medidas necessárias à correcção da situação.

*Neste contexto, os resultados das medições deverão estar de acordo com as condicionantes aplicáveis, cabendo à **ANACOM**, em sede de fiscalização, garantir o cumprimento dos níveis de referência das emissões provenientes das estações de radiocomunicações.*

Artigo 6º e 8º - Vigência e Norma transitória, Entrada em vigor e articulação com o Projecto de Regulamento referido no nº 4 do artigo 1º do presente Projecto de Regulamento

A **Sonaecom** manifesta preocupações relativamente à entrada em vigor do presente Regulamento, tendo em conta que os planos para 2007 terão que ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de 2006 e refere que “a elaboração dos planos de monitorização exige tempo e recursos” e portanto a metodologia terá de “ser conhecida com uma antecedência razoável” face àquela data. Por outro lado, afirma que para a realização das medidas será necessário conhecer o método de medição (Projecto de Regulamento, referido no nº 4 do artigo 1º do presente Projecto de Regulamento, que define o método de medição) dado que irá recorrer a entidades externas e dependendo do método de medição estas terão de identificar os equipamentos adequados, pelo que indica a “necessidade de conhecer com antecipação razoável, sempre de vários meses, o regulamento que define os procedimentos de monitorização e medida”.

Na mesma linha vão os comentários da **Onitelecom** que afirma que “a implementação do previsto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2003 está condicionada ao conhecimento atempado de todos os instrumentos legais que o enformam, e em particular dos Regulamentos ainda não aprovados” precisando que se refere ao presente Projecto de Regulamento e ao Projecto de Regulamento que define os métodos de medição.

A Direcção-Geral de Saúde chama também “a atenção para necessidade de proceder à publicação das restantes propostas de Regulamento, referidas no Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro”.

*A **ANACOM** teve em conta estes comentários e alterou o Projecto de Regulamento de forma a que o período de apresentação dos resultados seja de 2008 a 2011, tendo o primeiro plano que ser apresentado até ao dia 30 de Novembro de 2007.*

*No que se refere ao Regulamento relativo aos Procedimentos de Monitorização e Medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos com origem em estações de radiocomunicações (a que se refere o nº 4 do artigo 1º do presente Projecto de Regulamento), já foi o mesmo aprovado pela **ANACOM**, como supra se mencionou.*

Anexo

No âmbito do Serviço Móvel Terrestre, a **Sonaecom** gostaria de ver confirmado o entendimento de que os planos de monitorização para o serviço móvel terrestre apenas deverão contemplar “as estações [...] instalados no interior e no topo ou fachadas de edifícios” e que estarão dispensadas as estações “instaladas noutras infra-estruturas, como por exemplo, torres, depósitos/torres de água, túneis, postes de iluminação públicos, pontes”.

A **TMN** questiona se as percentagens referidas no quadro 1. Serviço Móvel Terrestre, bem como a Nota 1, têm como referência a totalidade de estações instaladas, incluindo as instaladas em torres e mastros.

*A **ANACOM** confirma o entendimento da Sonaecom, esclarecendo que no caso do Serviço Móvel Terrestre as estações dispensadas de inclusão nos planos de monitorização não deverão ser consideradas no âmbito deste Regulamento. Desta forma, as percentagens do quadro, assim como a Nota 1, referem-se sempre a estações contempladas nos planos de monitorização e nomeadamente às instaladas no “Interior de edifícios” ou no “Topo ou fachada de edifícios”.*

O nº 5 do artigo 1º de Regulamento foi alterado de forma a explicitar a “Localização da antena” como uma característica da estação relevante para a elaboração dos planos.

A **Sonaecom** questiona ainda se os “repetidores” estão dispensados de monitorização.

*É entendimento da **ANACOM** que os “repetidores” do Serviço Móvel Terrestre, os quais de acordo com a definição do Regulamento das Radiocomunicações também devem ser considerados como estações de base, deverão fazer parte dos planos de monitorização caso estejam no interior, no topo ou na fachada de edifícios.*

Ainda no âmbito do Serviço Móvel Terrestre, a **Sonaecom**, alegando que existem muitos casos em que as estações em terraços ou fachadas não estão acessíveis à população em geral, sugere que “o ICP-ANACOM apresente critérios concretos e bem claros relativos à localização das estações a medir, tendo em conta a acessibilidade à estação e aos elementos radiantes [...] à semelhança do detalhado para as estações do serviço fixo”.

A **ANACOM** entende que o facto de as características de radiação associadas às estações do Serviço Fixo e do Serviço Móvel Terrestre serem diferentes justifica abordagens distintas. No caso do Serviço Móvel Terrestre as características de radiação das estações justifica que mesmo nos casos em que o acesso é condicionado, haverá que investigar as imediações das estações e nomeadamente as varandas e os edifícios contíguos.

A **TMN** e a **Vodafone** propõem que na coluna “2010” do quadro relativo ao Serviço Móvel Terrestre seja definida uma percentagem.

O objectivo da Nota 1 é garantir que todas as estações existentes, monitorizáveis à luz do presente Regulamento, incluindo as alteradas, e que estiverem a operar em 1 de Novembro do penúltimo ano do período de apresentação dos resultados, sejam monitorizadas até ao final do referido período de quatro anos. A aceitação desta proposta desvirtuaria o racional associado a este Regulamento.

Face à Nota 1 do Anexo, a **Sonaecom** questiona se está correcta a sua interpretação que “apenas em 2010 será necessário (realizar e) apresentar resultados de re-medições”.

A **ANACOM** esclarece que o texto da Nota 1, que apenas se refere ao último ano do período de apresentação dos resultados, tem a preocupação de precisar que, nesse ano, além das estações não monitorizadas, também deverão ser incluídas as estações que sofreram alterações e não foram monitorizadas em anos anteriores. Face ao conteúdo do nº 2 do artigo 2º, nada obsta a que as estações que foram sujeitas às alterações nele explicitadas possam também ser incluídas nos anos anteriores.

Já no âmbito dos Serviços de Radiodifusão (sonora e televisiva) e do Serviço Fixo, a **PT** afirma não parecer “razoável estabelecer níveis de cobertura de 100% em particular no primeiro ano de execução do Regulamento”, e afirma ainda “deixar claro que não é possível garantir que em 2007, serão medidas 100% das estações de Radiodifusão Sonora e Televisiva, bem como 100% das estações do Serviço Fixo”.

Na mesma linha a **Onitelecom** classifica como “excessiva a obrigação de proceder à medição de 100% das estações do fixo logo no primeiro ano de medições” afirmando que deve “ser seguida uma aproximação semelhante à do serviço móvel”.

*Relevando que não se pretende a avaliação de todas as estações existentes destes Serviços mas apenas aquelas que cumprem os critérios definidos de localização e de características técnicas, é entendimento da **ANACOM** que estas estações devem ter um tratamento diferente das estações do Serviço Móvel Terrestre dadas as potências de emissão associadas. Este facto, associado ao seu reduzido número, justifica perfeitamente a necessidade e a razoabilidade, bem como a exequibilidade, de uma monitorização concentrada no tempo e com carácter prioritário.*

A **PT** refere ainda, em nota de rodapé, ter efectuado medições nos anos de 2004 e 2005 e que estas deverão ser tomadas em conta nos planos de monitorização. Tanto mais – e continua na mesma nota - que no caso das estações associadas à radiodifusão televisiva “importa ter em conta o processo de *switch-off* que não aconselha o investimento em novos equipamentos de medida”.

No artigo 8º do presente Projecto de Regulamento já se prevê a possibilidade de incluir nos planos de monitorização as medições efectuadas em 2004 e 2005.

Ainda no âmbito do Serviço Fixo, a **PT** afirma não ter possibilidade de, “no caso dos sistemas FWA” e “neste momento”, garantir o cumprimento do estipulado no nº2 do artigo 5º do presente Projecto de Regulamento.

*A **ANACOM** não vislumbra qualquer motivo para esta impossibilidade alegada pela PT, pelo que não irá considerar nenhum mecanismo de excepção para este sistema.*

A **PT** entende, ainda, que no âmbito do FWA não devem ser incluídos nos planos de monitorização “os sistemas radioeléctricos que se encontram nas instalações dos clientes finais”.

Também no âmbito do serviço fixo a **Sonaecom** gostaria de ver confirmado o entendimento de que os planos de monitorização para o serviço fixo apenas deverão contemplar “estações de FWA instaladas no topo ou fachadas de edifícios” nos termos do ponto 4 do Anexo ao presente Projecto de Regulamento e que estarão dispensadas as estações “afectas a outras tecnologias, como por exemplo, SF-LPP”.

*A **ANACOM** esclarece que deverão ser consideradas nos planos de monitorização todas as estações do Serviço Fixo, de acordo com a definição do Regulamento das Radiocomunicações e que, cumulativamente, se enquadrem na descrição da coluna “Localização da antena e características da estação” do quadro do ponto 4. do Anexo ao presente Projecto de Regulamento.*

Ainda no âmbito do Serviço Fixo, a **Onitelecom** sugere que se explicita melhor o conceito de “possibilidade de acesso do público em geral”, que “deveria excluir por exemplo e desde logo terraços de edifícios e condomínios e bem assim zonas delimitadas e devidamente sinalizadas”, sendo “apenas elegível o espaço com acessibilidade directa do público em geral, sem recurso a meios auxiliares (escadas, etc). Neste contexto, referem que “em função do diagrama de radiação, o espaço a investigar poderá resultar diferente do definido, pelo que o raio de 3 m deverá poder ser substituído sempre que se demonstre que está por

excesso em relação à área de investigação resultante do diagrama de potência efectivo”.

*É entendimento da **ANACOM** que o espaço de investigação resulta da intersecção entre a semi-esfera com centro na antena e 3 metros de raio e o volume acessível ao público em geral, sendo este definido como aquele que pode ser visitado por pessoas sem recurso a meios auxiliares, incluindo-se neste caso varandas, terraços, condomínios e outros espaços que não estejam fisicamente vedados ou com acesso físico condicionado sob outras formas.*

No que respeita à potência definida para o Serviço Fixo, a **Onitelecom** considera que a sua definição “está de acordo com a definição de *Average equivalent isotropic radiated power*” da norma EN50400, referindo que o valor de 33 dBW constitui “um majorante para a generalidade dos sistemas de radiocomunicações fixas em exploração”, pretendendo a confirmação do entendimento e a justificação para o parâmetro em causa.

O valor de 33 dBW de p.i.r.e. foi definido tendo em conta o conhecimento que se tem das estações do serviço fixo licenciadas, havendo a noção de que apenas um pequeno número de estações do serviço fixo terá que ser incluído nos planos de monitorização. Dever-se-á considerar a definição da potência isotrópica radiada equivalente expressa no Regulamento das Radiocomunicações.

Finalmente, a **Sonaecom** questiona se estão dispensadas de monitorização as estações de radiocomunicações “a operar em frequências de uso livre”.

*A **ANACOM** esclarece que a separação entre as estações que devem ser ou não incluídas nos planos de monitorização nada tem a ver com as faixas de frequências em que operam (com excepção do caso da Radiodifusão), mas sim com as definições dos Serviços de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações e com as condições expressas no presente Projecto de Regulamento em particular no seu Anexo.*

